



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Protocolado:** CGA nº 863/2013 – SPDOC/CC nº 161629/2013

**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

**Secretaria:** Secretaria de Planejamento e Gestão.

**Assunto:** Denúncia versando sobre suposta reprovação indevida de candidata a renovação de habilitação na categoria de deficientes físicos, que teria ocorrido durante a realização de exame prático em banca especial da CIRETRAN de Santo André.

**Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 62.2018**

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data por esta Corregedora subscritora, com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial.

Realizadas as considerações necessárias, passemos a análise do mérito:

I. SÍNTESE

Tratam os autos de missiva encaminhada pela cidadã [REDACTED], candidata a obtenção de carteira nacional de habilitação especial pela Circunscrição de Trânsito do município de Santo André.

A candidata alegou que foi prejudicada com reprovação indevida em exame prático de direção veicular, destinado a condutores portadores de necessidades especiais, realizado em 19 de dezembro de 2013.

Afirmou a denunciante que, teria se submetido a um primeiro exame prático na data de 28 de novembro de 2013, tendo sido reprovada por não ter conseguido realizar a baliza, e após recolhimento de taxas e realização de algumas aulas, se dirigiu novamente a banca de exames práticos para ser reavaliada.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

O segundo exame prático, afirmou [REDACTED], teria sido realizado em 19 de dezembro de 2013, por examinador de trânsito não identificado, tendo em vista que o funcionário não estaria portando crachá de identificação funcional.

A denunciante assevera em suas declarações que realizou a baliza perfeitamente, mas que teria sido advertida pelo examinador a refazer a manobra. E que, nesta segunda tentativa teria sido reprovada sob a alegação de não haver sinalizado com luz indicadora de direção, mais conhecida como “seta”.

De acordo com a denunciante tal alegação de falta de sinalização não seria condizente com a verdade, vez que teria acionado a seta para realizar a manobra, tendo isto ocorrido inclusive numa segunda tentativa, e que na verdade, na visão da cidadã, a primeira baliza efetivada já estaria correta.

Expôs a declarante ainda, que do exame realizado em 28 de novembro de 2013, outros candidatos teriam sido reprovados, e que observou que no segundo exame, realizado em 19 de dezembro de 2013, nenhum dos candidatos reprovados esteve presente para ser reavaliado, levantando assim a suspeita de que teriam conseguido se habilitar por meios escusos.

## II. DA INSTRUÇÃO

Iniciando a instrução do presente feito, requereu-se à CIRETRAN de Santo André, ATA do exame prático de 19.12.2013, com o fim de verificar quais seriam os candidatos que em tese teriam sido reprovados. (fls. 14/17)

Da ATA DE EXAME PRÁTICO recebida foi extraído que além da denunciante, outros 05 (cinco) candidatos foram reprovados:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

████████████████████ – RG ██████████  
████████████████████ – RG ██████████  
████████████████████ – RG ██████████  
████████████████████ – RG ██████████  
████████████████████ – RG ██████████

Dando continuidade a persecução, solicitaram-se através de correio eletrônico informações a respeito de registro de ocorrência envolvendo a banca oficial, a qual teria realizado o exame prático em tela.

Em resposta, fora recebido “notes” do Diretor Técnico responsável pela Unidade de Santo André, Sr. ██████████, informando não haver registro de instauração de Processo Apuratório, no que tange ocorrências na banca de exame prático. (fls. 28)

Posteriormente aportou livro de registro de despachos acompanhado de relatório de exame prático, indicando a ocorrência envolvendo a reclamante ██████████ (fls. 32/34 e 38/42)

De posse da referida documentação, e diante da inércia quanto à instauração e instrução de Processo Apuratório, foi determinado à Unidade que providenciasse a conclusão dos trabalhos de apuração em caráter de urgência, e em prazo não superior a 30 dias, tendo em vista que da data dos fatos (19.12.2013) à data da solicitação de informações (27.01.2015), havia transcorrido mais de um ano sem que providências fossem tomadas. (fls. 48)

O Processo Administrativo supramencionado fora recebido nesta CGA e juntado, às fls. 52/59 dos presentes autos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Realizou-se ainda, pesquisas em sistema de informações PRODESP com o intuito de verificar se os candidatos que haviam sido reprovados em 28.11.2013 constavam habilitados e em caso positivo, em que data se deram as respectivas aprovações. (fls. 22/27 e 71)

É a síntese.

III. DA CONCLUSÃO

A denúncia de que teria sido reprovada em exame prático de direção veicular de forma indevida, apresentada pela cidadã [REDACTED], não restou comprovada.

Com base no Processo Administrativo instruído naquela Unidade de Trânsitor, observou-se que mesmo tendo sido convidada a prestar esclarecimentos [REDACTED] teria declinado do convite, sob alegação de que sua "CNH estava ok". (fls. 59)

Em pesquisa do prontuário da denunciante no Sistema PRODESP, imprime-se que sua aprovação se deu em 23.01.2014, e que, portanto, [REDACTED] se submeteu a um terceiro exame prático, tendo nesta oportunidade logrado êxito na aprovação de prova prática de direção veicular.

O examinador responsável pela avaliação de [REDACTED] em 19.12.2013, [REDACTED], Credencial nº 63.631, afirmou em seu relatório que [REDACTED] teria sido reprovada em conformidade com a resolução CONTRAN 168/04, e fundamentou sua decisão justificando que a candidata durante o percurso teria cometido falta grave – "não sinalizar com antecedência a manobra pretendida ou sinalizá-la incorretamente", e que por esse motivo mantinha o resultado "REPROVADA", por considerar não haver equívoco na interpretação das faltas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

██████████ afirmou ainda que, quanto a sua identificação, estava de posse da credencial de examinador e que inclusive chegou a oferecê-la para a candidata, que em tese não teria achado necessário. (fls. 55/56)

Corroborando com a versão do examinador de trânsito, tem-se o termo de declarações de ██████████, a época dos fatos, instrutor de trânsito da Auto Escola Strada, o qual afirmou desconhecer qualquer tipo de assédio por parte do examinador para com a candidata ██████████.

██████████, teria inclusive acompanhado a candidata em nova prova no mês de janeiro de 2014, quando ela então, conseguiu sua aprovação.

Quanto a suspeita levantada na denuncia de que possivelmente candidatos reprovados em 28.11.2013 poderiam ter tido seus resultados lançados em Sistema PRODESP de maneira fraudulenta, ou seja, como candidatos aprovados, não prospera. Os extratos sistêmicos trouxeram a baila que TODOS os candidatos se submeteram a um novo exame prático, e que tais exames se deram em data diversa do exame da denunciante:

██████████ – RG ██████████  
Aprovado em exame prático em 16.01.2014 – fls. 23

██████████ – RG ██████████  
Aprovado em exame prático em 06.02.2014 – fls. 24

██████████ – RG ██████████  
Aprovada em exame prático em 16.01.2014 – fls. 71

██████████ – RG ██████████  
Aprovado em exame prático em 06.02.2014 – fls. 26



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

[REDACTED] – RG [REDACTED]

Aprovado em exame prático em 30.01.2014 – fls. 27

Como dito preteritamente, as acusações levantadas pela candidata [REDACTED], não restaram comprovadas. O que se vê no caso em tela é um provável descontentamento da cidadã pelo fato de ter visto frustrada sua tentativa de aprovação.

Ante o exposto, não restando comprovada falha funcional, remeta-se o feito ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos nos artigos 20 e 21, ambos do Decreto nº 57.500 de 08 de novembro de 2011, para conhecimento e, se em termos, **ARQUIVAR** definitivamente o feito até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 13 de junho de 2018.

[REDACTED]

**PATRICIA GUERRA**  
CORREGEDORA COORDENADORA

[REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado:** CGA nº 863/2013 – SPDOC/CC nº 161629/2013

**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SP)

**Secretaria:** Secretaria de Planejamento e Gestão

**Assunto:** Denúncia versando sobre suposta reprovação indevida de candidata a renovação de habilitação na categoria de deficientes físicos, que teria ocorrido durante a realização de exame prático em banca especial da CIRETRAN de Santo André.

1. Vistos;
2. Diante do proposto em relatório conclusivo CGA nº 082.2018, que acolho, considerando que em sede de apuração não foram identificadas irregularidades praticadas por servidores públicos estaduais, **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, em 20 de junho de 2018.

  
Ivan Francisco Pereira Agostinho

 RESIDENTE